



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.265 - RS (2011/0006218-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANNETE PRATES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

2. A hipótese dos autos distingue-se daquelas regradas pela Súmula Vinculante 17 (*"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"*), em razão da peculiaridade contida no título judicial transitado em julgado, que expressamente prevê a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.265 - RS (2011/0006218-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANNETE PRATES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE O PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. CABIMENTO.

Cabível a incidência de juros em relação ao período compreendido entre a elaboração da conta e expedição da requisição de pagamento."

A decisão agravada está assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. SENTENÇA QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DOS JUROS ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Em suas razões, alega a União serem indevidos os juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela art. 100, § 1º, da CF/88.

Sustenta, ainda, que *"não há, decerto, direito adquirido a executar sentença que cobra do réu um comportamento que a Constituição rechaça - da mesma forma como não ha direito adquirido contra a Constituição."* (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

445)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.265 - RS (2011/0006218-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

2. A hipótese dos autos distingue-se daquelas regradadas pela Súmula Vinculante 17 (*"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"*), em razão da peculiaridade contida no título judicial transitado em julgado, que expressamente prevê a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem êxito o inconformismo.

Discute-se nos autos a incidência de juros e mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo Tribunal competente.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677, de Relatoria do Min. Luiz Fux, aplicando a Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação segundo a qual não incidem juros de mora no período entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório.

Conquanto a Súmula Vinculante 17 disponha: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"*, esse enunciado não se aplica ao acórdão *a quo*, em que a sentença com trânsito em julgado expressamente prevê a incidência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios até o efetivo pagamento, pois violaria o princípio da coisa julgada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. A situação tratada nos autos distingue-se das hipóteses regradas pela Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"), em razão da peculiaridade contida no título judicial transitado em julgado que expressamente previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Nessa mesma linha, veja-se o seguinte precedente do STF: RE 486.579, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 25.02.10.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 967.834/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 11.11.2010.)

Na mesma linha, precedente do STF:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.

(RE 486.579 AgR-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 2.2.2010, DJe 25.2.2010.)

No caso dos autos, a sentença assim manifestou:

"ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos, para extinguir o processo de execução, sem julgamento de mérito, quanto à embargada ANNETE PRATES DA SILVA com fulcro no artigo 267, VI, do diploma processual civil, determinando o prosseguimento da execução em apenso, em relação aos exeqüentes, DAVI FERREIR PEREZ pelo valor de R\$ 17.847,27 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) e MARIA LOTTERMANN, pelo valor de R\$ 17.156,78 (dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), a contar de 30/09/2002, com juros e atualização monetária a partir desta data." (e-STJ fl. 81) (nosso grifo).

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0006218-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.229.265 / RS**

Números Origem: 200271000477863 200371000172229 200904000203285

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANNETE PRATES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANNETE PRATES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.